



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.471 - MG (2013/0188131-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WESLEY OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : IZABELA ALESSI C LAFETÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAILTON SILVA SOUZA
ADVOGADO : EMERSON BARBOSA MACEDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NÚMERO DE INFRAÇÕES E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO DISPOSITIVO LEGAL. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA NOS TERMOS DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A fração de aumento pela continuidade delitiva específica descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, pressupõe a análise de requisitos objetivos (quantidade de crimes praticados) e subjetivos, estes consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.
2. No caso, a Corte *a quo* fundamentou adequadamente a incidência da continuidade delitiva específica, prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal. Levou em conta, para o aumento consignado, além do número de delitos, também as circunstâncias judiciais.
3. A reanálise das circunstâncias judiciais no caso para fins de exasperação do *quantum* de aumento pelo crime continuado específico encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.471 - MG (2013/0188131-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WESLEY OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : IZABELA ALESSI C LAFETÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAILTON SILVA SOUZA
ADVOGADO : EMERSON BARBOSA MACEDO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial do *Parquet* do Estado de Minas Gerais, mantendo a condenação dos agravados em 20 (vinte) anos de reclusão em relação a Wesley e 17 (dezessete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para Adailton, ante a prática dos crimes de homicídios consumado e tentados. O *decisum* ficou assim ementado (fl. 810):

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NÚMERO DE INFRAÇÕES E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO DISPOSITIVO LEGAL. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA NOS TERMOS DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO SEGUIMENTO.

O agravante sustenta que a análise quanto à fração de aumento pelo reconhecimento da continuidade delitiva específica prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, não demanda reexame do material fático e probatório dos autos.

Aduz que deve-se proceder à exasperação da fração decorrente do crime continuado específico eis que o número de vítimas (três) e as circunstâncias do caso - concurso de agentes, cometimento dos delitos por motivo torpe, utilização de meios que dificultaram a defesa dos ofendidos, bem como a reincidência de um dos agravados - enseja maior reprovabilidade do fato, mostrando-se insuficiente o aumento em apenas 1/3 (um terço).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido à apreciação da Turma para provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.471 - MG (2013/0188131-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NÚMERO DE INFRAÇÕES E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO DISPOSITIVO LEGAL. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA NOS TERMOS DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A fração de aumento pela continuidade delitiva específica descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, pressupõe a análise de requisitos objetivos (quantidade de crimes praticados) e subjetivos, estes consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.
2. No caso, a Corte *a quo* fundamentou adequadamente a incidência da continuidade delitiva específica, prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal. Levou em conta, para o aumento consignado, além do número de delitos, também as circunstâncias judiciais.
3. A reanálise das circunstâncias judiciais no caso para fins de exasperação do *quantum* de aumento pelo crime continuado específico encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O presente agravo regimental não comporta provimento.

Depreende-se dos autos que os agravados foram condenados pelo Tribunal do Júri pela prática de um crime de homicídio consumado e dois tentados, tendo o Juiz-Presidente estabelecido a pena de Wesley em 30 (trinta) anos de reclusão e de Adailton em 26 (vinte e seis) anos de reclusão.

Interposto recurso de apelação, a Corte *a quo* deu provimento ao apelo defensivo para reconhecer a continuidade delitiva entres os delitos perpetrados pelos agentes nos termos do parágrafo único do art. 71 do Código Penal, o que fez nos seguintes termos (fls. 741/742):

No entanto, deve ser reconhecida em favor dos apelantes a figura do crime continuado, porquanto, segundo entendimento prevalente na doutrina e na jurisprudência, os crimes dolosos contra a vida comportam o reconhecimento desta figura, nos preciso termos do disposto no art. 71, parágrafo único, do Código Penal - vítimas diferentes, violência ou grave ameaça à pessoa e crime doloso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida, vez que os agentes, com identidade de propósitos, praticaram três crimes de homicídio, um consumado e dois tentados, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, restando perfeitamente configurado o elo de continuidade entre os crimes.

Frise-se que o objetivo do parágrafo único do art. 71 do Código Penal, é punir com maior rigor a continuidade delitiva em crimes que atingem bens personalíssimos como a vida, mediante violência física, razão pela qual a pena será aumentada em 1/3.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fração de aumento pela continuidade delitiva específica descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, pressupõe a análise de requisitos objetivos (quantidade de crimes praticados) e subjetivos, estes consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO RELATIVO À CONTINUIDADE DELITIVA.

1. Nos termos da jurisprudência da Sexta Turma desta Corte, é devida a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

2. Revela-se desproporcional a fixação do percentual relativo à continuidade delitiva em 1/3, pela prática de dois crimes de roubo, impondo-se a sua diminuição para 1/5, diante da existência de circunstâncias judiciais negativas, nos termos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal.

3. Ordem parcialmente concedida a fim de determinar a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência e para diminuir para 1/5 a majoração da pena pela continuidade delitiva, devendo o Juiz da execução proceder à readequação das reprimendas. (HC 161148/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/9/2011 e DJe 17/11/2011.)

PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE.

1. Tratando-se de crimes de atentado violento ao pudor perpetrado contra menores de 14 (quatorze) anos, o reconhecimento da continuidade delitiva é possível nos termos preconizados do art. 71, parágrafo único, do Código Penal.

2. Tendo as instâncias ordinárias indeferido o reconhecimento do crime continuado tão somente por se tratar de delitos perpetrados contra vítimas distintas, a adequação do julgado à jurisprudência desta Corte Superior de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, não demanda reexame do material fático probatório dos autos, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal a quo e pelo Juízo de primeiro grau.

DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. SÚMULA N.º 7/STJ. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES E CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO ESTATUTO REPRESSOR. AUMENTO JUSTIFICADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A culpabilidade e as consequências do crime foram negativamente valoradas pelas instâncias ordinárias ante a tenra idade das vítimas, bem como pelo trauma psicológico a elas ocasionado, o que justifica a exasperação da pena base acima do mínimo legal.

2. [...]

3. O aumento decorrente da aplicabilidade do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, demanda análise do requisitos objetivo (número de infrações) e subjetivo (circunstâncias judiciais do art. 59 do Estatuto Repressor).

4. Existindo duas circunstâncias desfavoráveis ao agravante e sendo dois os crimes pelos quais restou condenado, justifica-se o aumento de 1/5 (um quinto) pela continuidade delitiva.

5. Agravos regimentais a que se negam provimento. (AgRg no REsp 1201487/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2011 e DJe 26/8/2011.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DOLOSOS, COMETIDOS CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES E COM VIOLÊNCIA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. AUMENTO DE 1/3 EM VIRTUDE DA QUANTIDADE DE CRIMES E DO RECONHECIMENTO DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL COMO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE.

1. O acréscimo da pena, em virtude da continuidade delitiva caracterizada pela prática de dois crimes de homicídio qualificado, contra vítimas diferentes, deve ser resolvido não pelo teor do art. 71, caput, do Código Penal, mas, sim, à luz do disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

2. Ressalte-se, contudo, que para a majoração da pena, na continuidade delitiva específica, deve haver fundamentação com base no número de infrações cometidas e também nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. E, ainda, o Magistrado deve, primeiro, se nortear pela quantidade de infrações praticadas, para, aí sim, valorar as circunstâncias judiciais do réu.

3. Na presente hipótese, o Paciente tem como desfavorável apenas uma das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, o que não tem o condão de ensejar, de forma proporcional, que a fração fixada em virtude da continuidade delitiva específica chegue ao patamar de 1/3 (um terço).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para denegar a ordem anteriormente concedida, uma vez que correta a incidência, na espécie, do art. 71, parágrafo único, do Código Penal. Concedida a ordem, de ofício, para reduzir o aumento empregado pela continuidade aos crimes de homicídio qualificado, de 1/3 (um terço) para 1/5 (um quinto), diante da existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável ao Paciente, perfazendo, assim, um total de 15 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão. (EDcl no HC 47652/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/3/2008 e DJe 22/4/2008.)

Vale observar, que o Código Penal ao estabelecer a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes praticados contra vítimas diferentes, não fixou o *quantum* de aumento, tendo apenas fixado o patamar máximo de exasperação (até o triplo). Assim, deve o julgador observar, para fixação da fração, nos termos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, não apenas o número de crimes, mas, igualmente, a favorabilidade ou desfavorabilidade das circunstâncias judiciais ali elencadas e a proporcionalidade da exasperação.

No caso, a Corte local exasperou as penas dos recorridos em 1/3 (um terço) ao fundamento de que a prática de um crime de homicídio consumado e dois tentados e a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, demonstravam ser esta fração suficiente para a prevenção e repressão do fato criminoso, não havendo, pois, motivos para a exasperação das reprimendas em patamar mais elevado.

Como visto, a Corte local não negou vigência e nem contrariou as disposições do parágrafo único do art. 71 do Código Penal, tendo observado na fixação da fração de aumento pela continuidade delitiva específica, os critérios objetivos (quantidade de crimes praticados) e os subjetivos (culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime), bem como a proporcionalidade da sanção.

De mais a mais, a reversão do acórdão recorrido quanto à consideração da culpabilidade, antecedentes, conduta social e das circunstâncias, para exasperar a fração de aumento pela continuidade delitiva, diante da conclusão externada pela Corte de origem, demandaria incursão nas provas dos autos, operação obstada na via do especial nos termos da Súmula 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0188131-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.387.471 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10352080421287002 10352080421287003 10352080421287004 352080421287
4212875020088130352

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WESLEY OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : IZABELA ALESSI C LAFETÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAILTON SILVA SOUZA
ADVOGADO : EMERSON BARBOSA MACEDO
CORRÉU : JOSÉ ERONDINO DE BRITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WESLEY OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : IZABELA ALESSI C LAFETÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAILTON SILVA SOUZA
ADVOGADO : EMERSON BARBOSA MACEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.